

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

**Portaria n.º 21 998**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 318.º do Estatuto Judiciário, seja criado um lugar de oficial-porteiro no quadro da secretaria-geral dos tribunais judiciais do Porto.

Ministério da Justiça, 13 de Maio de 1966. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

**Portaria n.º 21 999**

Considerando que enquanto não forem revistas e codificadas as disposições relativas aos oficiais de complemento, no conjunto dos três ramos das forças armadas, são mantidas as disposições em vigor em cada um dos referidos ramos;

Sendo vantajoso reunir num único diploma as disposições aplicáveis aos oficiais da Armada dos quadros de complemento;

Tendo em conta que aos mesmos oficiais são aplicáveis os preceitos incluídos no capítulo I do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Na Armada, os quadros de oficiais de complemento são os seguintes:

Quadros	Letras designativas
Reserva da Armada sem direito a pensão . . . . .	RA b
Reserva naval . . . . .	RN
Reserva marítima . . . . .	RM
Reserva legionária . . . . .	RL

2.º As classes e postos do quadro de oficiais da reserva da Armada sem direito a pensão são os mesmos que os do quadro de oficiais do activo fixados no Estatuto do Oficial da Armada.

3.º As classes e postos do quadro de oficiais da reserva naval são os seguintes:

Número	Classes	Abrevia-turas	Letras designa-tivas	Postos
1	Marinha . . . . .	m	M	Primeiro-tenente. Segundo-tenente. Subte-nente.
2	Construção naval . . . . .	const. n.	CN	
3	Médicos navais . . . . .	méd. n.	MN	
4	Farmacêuticos navais . . . . .	farm. n.	FN	
5	Engenheiros maquinistas navais . . . . .	eng. m. n.	EMQ	
6	Administração naval . . . . .	adm. n.	AN	
7	Fuzileiros . . . . .	fuz.	FZ	
8	Técnicos e especialistas . . . . .	téc. e.	TE	

A classe dos técnicos e especialistas compreende vários ramos que são definidos por despacho do Ministro da Marinha de acordo com as conveniências do serviço.

4.º As classes e postos do quadro de oficiais da reserva marítima são os seguintes:

Classes	Abreviaturas	Letras designa-tivas	Postos
Marinha . . . . .	m	M	Primeiro-tenente. Segundo-tenente. Subte-nente.
Radiotelegrafistas navais . . . . .	r. tel. nav.	RT	
Maquinistas navais . . . . .	maq. nav.	MN	
Administração naval . . . . .	adm. nav.	AN	

5.º Nas reservas naval e marítima existem mais os seguintes postos:

Aspirante a oficial;  
Cadete.

São promovidos a aspirante a oficial da reserva naval e a aspirante a oficial da reserva marítima e alistados definitivamente nas mesmas reservas os cadetes que concluem com aproveitamento, respectivamente, os cursos de formação de oficiais da reserva naval (C. F. O. R. N.) e os cursos de formação de oficiais da reserva marítima (C. F. O. R. M.), nas condições estabelecidas nos diplomas que regulam o funcionamento destes cursos.

Aos aspirantes a oficial são aplicáveis as disposições que constam deste diploma para os oficiais das respectivas reservas.

O alistamento, como cadetes, dos indivíduos destinados a prestar serviço nas reservas naval e marítima e as condições em que esses indivíduos prestam serviço são definidas nos diplomas respeitantes ao funcionamento dos C. F. O. R. N. e dos C. F. O. R. M.

Aos aspirantes a oficial e aos cadetes a que se refere este número são aplicáveis as disposições que constam dos §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º do Estatuto do Oficial da Armada.

6.º No quadro de oficiais da reserva legionária não existem classes, sendo os postos os seguintes:

Segundo-tenente;  
Subtenente.

7.º O ingresso nos quadros de oficiais de complemento realiza-se:

a) Para a reserva da Armada sem direito a pensão — por transferência dos oficiais do quadro de oficiais do activo, nos termos fixados no Estatuto do Oficial da Armada. Os oficiais transferidos mantêm as respectivas classes, subclasses, ramos, postos e especializações;

b) Para a reserva naval — pela promoção a subtenente dos aspirantes da mesma reserva que satisfaçam às condições prescritas neste diploma;

c) Para a reserva marítima:

- 1) Pela promoção a subtenente dos aspirantes da mesma reserva que satisfaçam às condições expressas neste diploma;
- 2) Pela promoção a subtenente dos cadetes da mesma reserva abrangidos pelo disposto no n.º 21.º desta portaria.

d) Para a reserva legionária — pela transferência dos oficiais da Brigada Naval da Legião Portuguesa, nos termos expressos no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, efectuando-se o ingresso no posto de subtenente.

8.º O ingresso nos quadros de oficiais de complemento nos casos a que se referem as alíneas a) e d) e a subalí-